

TC/006991/2025

Objeto: Representação em face do Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025 (Concorrência Eletrônica 90010/2025 para consulta ao ComprasGov), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem.

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Marcella Luiz Sampaio

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada por Marcella Luiz Sampaio (peças 1 a 6) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/SMSUB/COGEL/2025 (nº 90010/2025 para consulta ao ComprasGov), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem (peça 2).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu, em sede de relatório preliminar (peça 12) e conclusivo (peça 28), pela improcedência da Representação. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal, em resumo, que não restou comprovada a alegação de falta de clareza do edital no tocante a forma de desempate entre as propostas, tendo em vista que a representante lastreia suas afirmativas em conjecturas, suposições e sem apresentar qualquer fato concreto (peça 12 – fl. 4), bem como poderia ter formulado os demais questionamentos ao agente de contratação, cujas respostas são vinculantes (fl. 5).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação, com amparo nas manifestações contidas nos relatórios da Auditoria (peça 31).

Diante do exposto, **opino** pela possibilidade da petição inicial ser conhecida, não obstante a ausência de comprovação do requisito regimental relativo à prova da cidadania, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos e em condições de ser submetido a julgamento. Quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Área Técnica deste Tribunal e **opino** pela improcedência da Representação, uma vez que a Representante não logrou êxito em comprovar as irregularidades alegadas em sua peça inicial.

Por fim, em consulta ao processo SEI nº 6012.2024/0006742-1, informo que a licitação impugnada foi suspensa “*sine die*”, sendo que a nova data para abertura do certame será oportunamente divulgada pela Administração, conforme publicação no DOC de 22/05/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC